

10/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.129-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE PAULA CORREIA
IMPETRANTE(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 64.893 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ADOLESCENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 12 E 14, DA LEI 6.368/76, E 16, DA LEI 10.826/03. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME DE SEMILIBERDADE. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 121, § 5º, DO ECA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA *IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA.

I - A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente rege-se pela idade do infrator à época dos fatos.

II - O atingimento da maioridade não impede a permanência do infrator em regime de semiliberdade, visto que se trata de medida mais branda do que a internação.

III - Alegação de interpretação extensiva e analógica *in pejus* que não pode ser acolhida.

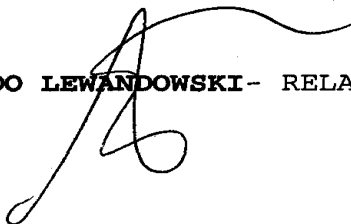
IV - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*; vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia.

Brasília, 10 de abril de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



10/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.129-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE PAULA CORREIA
IMPETRANTE(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 64.893 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Adalgisa Maria Steele Macabu em favor de CARLOS JOSÉ DE PAULA CORREIA, contra decisão monocrática do Ministro Relator nos autos do HC 64.893, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao pedido.

A impetrante narra, em suma, que o paciente foi condenado ao cumprimento de medida sócio-educativa de internação por infração aos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, e 16, da Lei 10.826/03, tendo sido ele, na seqüência, transferido para o regime de semiliberdade.

Sustenta, em suma, configurar "notório constrangimento ilegal" (fl. 14) a imposição de medida sócio-educativa ao paciente depois de ter ele atingido a maioridade penal, visto não se



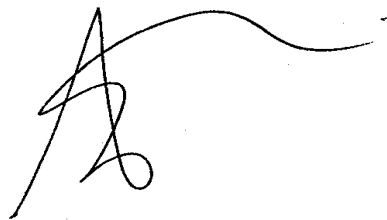
encontrar mais "sob o império das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim sujeito à legislação penal" (fl 3).

Afirma, mais, com base no § 5º do art. 121 do ECA, que tal medida não pode ser imposta aos maiores de 18 anos, salvo em caráter excepcional, ou seja, no "caso de prosseguimento da internação" (fl. 7). Aduz, ainda, que tal hipótese não comporta interpretação extensiva ou analógica, sob pena de violação do parágrafo único do art. 2º do referido Estatuto.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja declarada extinta a medida sócio-educativa de semiliberdade a que se encontra submetido o paciente.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, manifestou-se pelo indeferimento do writ (fls. 38-42).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line that curves upwards to the right.

10/04/2007

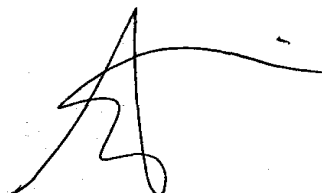
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.129-8 RIO DE JANEIROV O T O

O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, e sem embargo dos argumentos expendidos na inicial, verifico que o presente *habeas corpus* não merece prosperar.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis espécies de medidas sócio-educativas (art. 112): advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional. As duas primeiras não perduram no tempo, razão pela qual não demandam análises mais pormenorizadas.

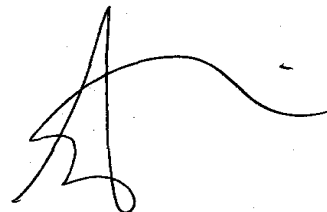
Não sendo, tecnicamente, penas, as medidas sócio-educativas refogem ao princípio da legalidade estrita, o que permitem tenham duração indeterminada. Para a prestação de serviços à comunidade, o ECA previu a duração máxima de seis meses (art. 117), prazo tido como mínimo para a liberdade assistida (art. 118, § 2º).



Mas, a questão que ora se enfrenta diz respeito ao efeito da superveniência da maioridade penal do sócio-educando no curso da medida sócio-educativa que lhe foi imposta. É evidente que a aplicação do ECA estará sempre dependente da idade do agente no momento do fato (art. 104, parágrafo único).

Contudo, afirmar, que, atingindo a maioridade, a medida deve ser extinta é fazer "*tabula rasa*" do Estatuto. Isso porque esta seria inócua para aqueles que cometeram atos infracionais com mais de dezessete anos. Com efeito, no limite, adotada a tese de defesa, poder-se-ia admitir medida sócio-educativas com duração de apenas um dia, hipótese, *data venia*, incompatível com os seus objetivos.

A impetrante narra que foi imposta ao paciente a medida sócio-educativa correspondente à internação, progredindo para a semiliberdade, no curso de cujo cumprimento sobreveio a maioridade. Segundo o ECA, tal medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (art. 120, § 2º).

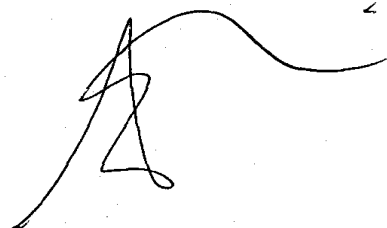


Assim, conclui-se, não poderá ela poderá ter duração superior a três anos (art. 121, § 3º) e importará liberação compulsória quando o sócio-educando tiver atingido a idade de vinte e um anos (art. 121, § 5º).

Como se vê, a superveniência da maioridade foi situação pensada pelo legislador que a previu expressamente para a medida de internação e, subsidiariamente, para a de semiliberdade.

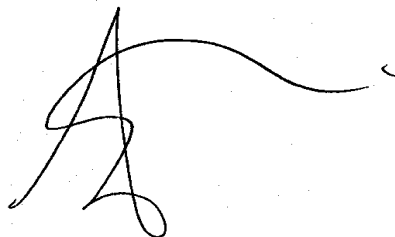
Não vislumbro, na espécie, portanto, o constrangimento ilegal a que alude a impetrante. O Estatuto da Criança e do Adolescente possui objetivos, estrutura e sistemática distintos do Código Penal, visando exatamente a preservar a dignidade do menor infrator e promover a sua reinserção no convívio social.

A manutenção do infrator, maior de dezoito e menor de vinte e um anos, sob o regime do ECA, em situações excepcionais, taxativamente enumeradas, longe de afigurar-se ilegal, tem como escopo, exatamente, protegê-lo dos rigores das sanções de natureza penal, tendo em conta a sua inimputabilidade, e reintroduzi-lo paulatinamente na vida da comunidade.



O Juízo da Infância e Juventude, no caso sob exame, agiu corretamente ao determinar a progressão de regime do paciente, mantendo-o, todavia, nessa situação de semiliberdade, ainda que completado os dezoito anos, em atenção ao que dispõe o art. 121 do ECA, bem assim aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que regem o instituto da internação.

Em face do exposto, denego a ordem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

10/04/2007


PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.129-8 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o *habeas* foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Articula-se que o menor, em regime de semiliberdade, atingiu dezoito anos, não justificando mais a regência pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Peço vênias àqueles que entendem de forma diversa para ver, no § 5º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo consentâneo com o Código Civil vigente à época em que editado. O preceito do § 5º, a revelar que a liberação será compulsória aos 21 anos de idade, teria como base, justamente, a maioridade civil nessa faixa etária. Com o novo Código Civil, houve a redução para 18. Deu-se a derrogação do preceito na referência aos 21 anos de idade, substituído esse limite pelos 18 anos.

Com base nessa óptica, concedo a ordem.



10/04/2007

PRIMEIRA TURMA

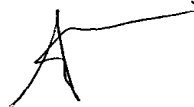
HABEAS CORPUS 90.129-8 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Na verdade, eu estava combinando o art. 121, § 5º, com o art. 120 do ECA.

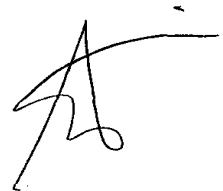
É um longo voto. O art. 120, § 2º, diz:

"§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação."

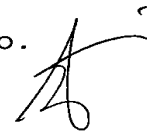


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria a continuidade de uma medida sócio-educativa a pessoa que já atingiu a maioridade penal e civil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Entendo que o ECA tem objetivos, estrutura e sistemática próprios que têm em vista preservar a dignidade do menor infrator e promover sua reinserção no convívio social. Digo até que causaria espécie uma pessoa que comete um crime com dezessete anos, onze



meses e vinte e nove dias ter uma medida sócio-educativa por um dia, levando ao extremo absurdo, *data venia*, esse raciocínio.



O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Poderia até planejar: só cometer o crime nesse apagar das luzes, nessa passagem da idade menor para a idade maior.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Pois é, faço uma interpretação sistemática. Peço vênias e peço desculpas por não ter lido o voto todo, tendo em vista o número de *habeas corpus* que temos, mas o correto seria ter esgotado a matéria.



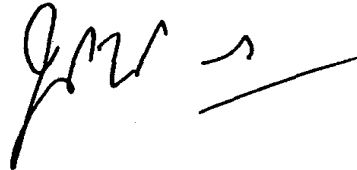
10/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.129-8 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sem prejuízo de maior reflexão sobre o tema trazido pelo eminente Ministro Marco Aurélio a respeito do impacto do novo Código Civil sobre o ECA, por ora, acompanho o eminente Relator.



Nc.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 90.129-8

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): CARLOS JOSÉ DE PAULA CORREIA

IMPTE.(S): DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 64.893 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. 1ª. Turma, 10.04.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador